



Lei Municipal nº 12.086/2010

INTERESSADO: Secretaria de Educação de Juiz de Fora / MG	
ASSUNTO: Análise do Calendário Escolar da Rede Municipal de Ensino de Juiz de Fora / 2022.	
PARECER CME/JF Nº 18/2022	APROVADO EM: 04/07/2022

1. Histórico

O presente parecer aprecia solicitação da Secretaria de Educação por meio do Ofício nº 219/2022-SE/GAB, sobre o Calendário Escolar – Ano 2022. Tendo como base a Nota de Esclarecimento do Conselho Nacional de Educação (CNE), o agravamento da pandemia pela variante Ômicron da COVID-19, cobertura de vacinação local das crianças de 05 (cinco) a 11 (onze) anos, ao início do ano letivo, e deliberação pelo Comitê de Acompanhamento Interinstitucional, o retorno das aulas entre os dias 1º a 13 de fevereiro em modelo de funcionamento remoto, garantindo a segurança dos estudantes e trabalhadores da Educação.

2. Mérito

O Sistema Municipal de Ensino de Juiz de Fora, por meio de seu órgão gestor – a Secretaria de Educação – encaminhou para as escolas em 29/09/2021 o Memorando Circular nº 53.011/2021 com orientações sobre a elaboração do Calendário 2022, estabelecendo como data de início para o ano letivo o dia **01/02/2022**, projetando, naquele momento, o **retorno às atividades totalmente presenciais**.

É sabido que a organização de um ano letivo começa bem antes de sua concretização, vários processos são desencadeados e empreendidos para a concretização final – início das atividades letivas. Cabe salientar que aqui estamos falando de uma organização num cenário de “normalidade”, o que, neste momento, não é o padrão, pelas intermitências que a Covid 19 tem causado no âmbito das diferentes atividades sociais, econômicas, culturais e principalmente educacionais.

É mister observar que o Conselho Nacional de Educação – órgão normatizador da educação nacional – em sua Nota de Esclarecimento, datada de 27 de janeiro de 2022, buscou compatibilizar a necessidade premente de retorno à presencialidade das atividades de aprendizado em todos os níveis, etapas ou modalidades de ensino com a permanente **obrigação** dos sistemas de ensino de zelar pela segurança e manutenção da saúde da comunidade escolar e do conjunto da sociedade inclusiva.

Assim vejamos:

1. O retorno presencial às aulas e atividades educacionais deve ser a prioridade do país em relação à educação nacional de todos os níveis, considerando os déficits de aprendizado constatados desde o ano de 2020.

1.1 No entanto, é **absolutamente necessário** adotar providências, ainda que **temporárias e de curto prazo**, para **garantir a segurança** das comunidades escolares, estudantes, professores e funcionários, suas famílias e do conjunto da sociedade inclusiva. (N.E./CNE, jan.2022)¹

1 MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO/CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Nota de Esclarecimento. Brasília. 27 jan. 2022

2 MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO/CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Resolução nº 2, de 5 de agosto de 2021. Brasília, 2021.



Lei Municipal nº 12.086/2010

Por cumprir explicitamente o disposto é que a Secretaria de Educação, a partir do monitoramento do Comitê Interinstitucional, sem ferir qualquer dispositivo legal, manteve o início do ano letivo, mas utilizando a atividade remota, nos primeiros dias letivos de 2022, não caracterizando qualquer irregularidade. Neste momento, o foco era proteger as crianças, público alvo de responsabilidade da rede municipal, com a vacinação para essa faixa etária, ao mesmo tempo que se consolidava uma cobertura vacinal no território da cidade. Estava colocado os critérios, amparado pelo Conselho Nacional de Educação e pelas legislações municipais a “suspensão temporária da presencialidade”, nos dias iniciais do ano letivo de 2022.

Não é demasiado lembrar que, a nota de esclarecimento do CNE, também o faz, que a Resolução CNE/CP nº 2, de 5 de agosto de 2021 encontra-se vigente, orientando sistemas de ensino sobre a importância das atividades presenciais para a aprendizagem dos estudantes, sem ignorar as questões de biossegurança, vejamos o artigo 11:

No âmbito dos sistemas de ensino federal, estaduais, distrital e municipais, bem como nas secretarias de educação e nas instituições de Educação Básica e de Educação Superior, públicas, privadas, comunitárias e confessionais, as atividades pedagógicas não presenciais de que trata esta Resolução poderão ser utilizadas para o cumprimento do aprendizado vinculado ao planejamento curricular, visando a integralização da carga horária das atividades pedagógicas, quando necessário ao atendimento das medidas para o enfrentamento da pandemia da Covid-19 e as condições de contágio, estabelecidas em protocolos de biossegurança.

Parágrafo único. As atividades pedagógicas não presenciais poderão, ainda, ser utilizadas de forma integral ou parcial nos casos de suspensão das atividades letivas presenciais por determinação das autoridades locais, ou de condições sanitárias locais de contágio que tragam riscos à segurança da comunidade escolar quando da efetividade das atividades letivas presenciais. (Grifo nosso)²

Ademais, é conveniente destacar que o STF já no início da pandemia delegou a Estados e Municípios as decisões em torno dos processos necessários à proteção da saúde dentro do cenário pandêmico, e a Prefeitura de Juiz de Fora nunca se furtou a tomar as decisões necessárias para a proteção de todos os munícipes em todos os cenários que foram se descortinando ao longo da pandemia, pautada na ciência, atendendo as necessidades emergenciais e projetando o futuro, simultaneamente.

É por isso que, em **16 de maio de 2022**, a partir do Decreto Nº 15.220, a Prefeitura de Juiz de Fora encerra o Programa Juiz Fora Viva e **estabelece o fim da situação de**



Lei Municipal nº 12.086/2010

emergência em saúde pública em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, por entender que já tínhamos uma alta cobertura vacinal no município de Juiz de Fora, que houve uma melhora no cenário epidemiológico, com tendência de queda e estabilidade de todos os indicadores de monitoramento da pandemia, além do fato de que se percebia as baixas taxas de ocupação de leitos de UTI e enfermaria para pacientes de Covid-19.

A Responsabilidade Pública é o princípio orientador do Executivo Municipal, em razão disso continuamos com a vacinação e com o monitoramento contínuo do cenário pandêmico.

Na oportunidade citamos, para ciência, a Circular 8.730/2022, da Sra Secretária Prof.^a Nádya Ribas aos setores pertinentes, o comunicado do Comitê de Acompanhamento Institucional e a Nota de Esclarecimento do Conselho Nacional de Educação demonstrando que os processos educacionais empreendidos em Juiz de Fora são executados com lisura e sempre sob a égide das orientações nacionais.

3. Conclusão

Em vista do exposto, este Conselho aprova o Calendário Escolar do ano vigente, 2022, diante da regularidade de todo processo efetuado pela Secretaria de Educação, sem qualquer questão legal que impeça a aprovação do documento educacional.

É o parecer. Juiz de Fora, 04 de julho de 2022

Maria Leopoldina Pereira

Presidente do Conselho Municipal de Educação de Juiz de Fora

PARECER HOMOLOGADO

Juiz de Fora, 14 de julho de 2022

Nádya de Oliveira Ribas

Secretária de Educação